

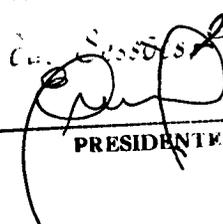


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (019) 561.2811
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO
Nº 328/99

ENCAMINHA-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 24/08/99.

PRESIDENTE

Considerando que em nosso Município, é comum verificarmos ciclistas trafegando com suas bicicletas pelo passeio público, exclusivo para pedestres;

Considerando que há necessidade de se regulamentar o trânsito de bicicletas no Município;

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique a possibilidade de se proceder através de lei, a regulamentação do trânsito de bicicletas em nosso Município, encaminhando-se lei nesse sentido, para servir de base, da Câmara Municipal de Blumenau.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 1999.


Roberto Bruno
Vereador

Trânsito

*Promulgada, comunicada
e publicada - R.
Em 17.5.99.*

LEI Nº.5211

**REGULAMENTA O TRÂNSITO DE
BICICLETAS NO MUNICÍPIO E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DEUSDITH DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Blumenau.
No uso da atribuição legal que lhe confere o art. 42, parágrafo 6º da Lei
Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido dirigir bicicletas, na contramão em vias públicas, bem
como sobre os passeios públicos no Município.

Art. 2º - É proibido andar de skates e brinquedos similares sobre os passeios
públicos, das vias públicas corredores de ônibus e no centro da cidade, no trecho
compreendido entre a alameda Duque de Caxias e a rua Amadeu da Luz e entre a
avenida Castelo Branco e a rua 7 de Setembro, incluídas as referidas vias públicas.

Art. 3º - As infrações ao disposto nos artigos anteriores, sujeita o infrator ou
responsável às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão fiscalizador do Município ou
por entidade delegada:

I - advertência por escrito em formulário próprio;

II - pagamento de multa: no valor de 80 (oitenta) UFIR's (Unidades Fiscais
de Referência) para as infrações ao disposto no artigo 1º; no valor de 25 (vinte e
cinco) UFIR's para as infrações ao disposto no artigo 2º.

III - apreensão do veículo infrator, sem prejuízo da sanção prevista no inciso
anterior.

§ 1º - Os veículos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal,
cabendo ao proprietário do bem, ou responsável, pagar as despesas decorrentes da
guarda e conservação.

§ 2º - É fixado em 3 (três) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) o custo
diário da guarda e conservação de cada veículo apreendido.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL
DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
- SETERB -

PROTOCOLO Nº. 434

DATA 24 / 05 / 99

DEPTO. MUNICIPAL DE TRANSITO
RECEBI EM 25 / 05 / 99

ASS: _____



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina

§ 3º - A devolução do objeto apreendido será feita mediante comprovante de quitação do pagamento de encargos correspondentes e da multa na tesouraria do Município.

§ 4º - A reincidência da infração implica em multa em valor duplicado.

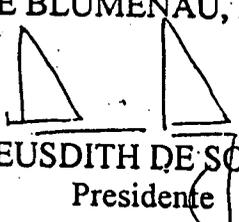
§ 5º - Os veículos apreendidos em finais de semana ou feriados somente serão devolvidos após o pagamento de encargos de guarda, bem como da multa, sendo que sábados, domingos e feriados serão computados para cálculo do custo diário da guarda e conservação.

§ 6º - Os veículos apreendidos que ficarem em depósito por prazo superior à seis meses, serão considerados abandonados, indo a leilão.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Polícia Militar e outros, visando o amplo cumprimento do que trata esta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.492, de 19 de julho de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, EM 17 DE MAIO DE 1999.


DEUSDITH DE SOUZA
Presidente